

*A responsabilidade criminal da pessoa jurídica:
uma nova teoria da culpabilidade*

SÁVIO RENATO BITTENCOURT SOARES SILVA (*)

SUMÁRIO:

1. Introdução.
2. Breve Evolução do Direito Ambiental Brasileiro.
3. A Criminalização das Lesões ao Meio Ambiente.
4. Direito Penal da Pessoa Jurídica.
5. A Culpabilidade da Pessoa Jurídica.
6. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Por ocasião da promulgação da atual Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, surgiram os primeiros debates mais acirrados sobre a possibilidade de incriminação das pessoas jurídicas, trazidas à baila pelo disposto no parágrafo 3º do artigo 225 da referida Carta. Tais acaloradas discussões doutrinárias sempre se fizeram, ao menos no seio dos estudiosos do Direito Penal Brasileiro, em tese, já que não havia regulamentação para o dispositivo constitucional mencionado.

A retomada deste relevante ponto, após dez anos de vigência daquela Lei Maior, se deu ante o surgimento da chamada Lei dos Crimes Ambientais, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que criou a possibilidade real de responsabilização criminal da pessoa jurídica, com a determinação de tipos penais e penas ajustáveis a sua natureza.

Agora, nos estertores do século e do milênio, temos a acirrada polêmica doutrinária alimentada pelo aparecimento das primeiras manifestações factuais da aplicação da lei criminal em face de pessoas jurídicas. Os casos concretos empurram os operadores do Direito para cenário da mais relevante transformação do Direito Penal Brasileiro desde a adoção da Teoria Finalista da Ação pelo Código Penal, em 1985.

É nesta seara de gigantes intelectuais que modestamente pretendemos aduzir a colaboração que se segue, justamente refletindo sobre as razões sociológicas da criação desta possibilidade de incriminação da pessoa jurídica, sua funda-

mentação teórica e sua aplicabilidade, diante dos reiterados comportamentos afrontantes ao Meio Ambiente.

Não se pretende, obviamente, esgotar o tema escolhido, já que a doutrina caminha de forma obrigatoriamente dialética, afastado o positivismo filosófico que agrilhoava em dogmas todas as possibilidades de criatividade intelectual descompromissada com o *establishment*. Mesmo agora, em meio a maior revolução da informação de todos os tempos, tecnológica e política, ainda há os que defendem a manutenção de sistemas absolutamente arcaicos, de modo a impedir a criação de novas vertentes do Direito, próximas dos ideais de Justiça Social que se encontram pisoteados por realidades cortantes de violência e pobreza.

Todavia, não é de se estranhar tal resistência. O medo do “novo” é natural do ser humano, como se pode verificar historicamente. E em Direito, a impressão que se tem é que este medo do “novo” se potencializa, multiplica, incha, enfim, aplaca as consciências e subverte os espíritos livres. Não se trata de exagero: a resistência jurídica às transformações sociais que desmoronam os dogmas é perceptível ao longo da História do Direito, e se concentra na doutrina sua maior e mais organizada resistência.

Nesta linha de raciocínio, pode-se dividir esta característica de lentidão na aceitação das inovações jurídico-sociais pelos três grupos clássicos da Ciência Jurídica, a Legislação, a Jurisprudência e a Doutrina. São ricos os exemplos de resistência doutrinária às inovações conceituais do Direito, citando-se a imensa dificuldade de aceitação da Teoria Finalista da Ação dentre os juristas pátrios de meados deste século, de brilho incontestável, que preferiram ficar com o causalismo até o fim de suas vidas ⁽¹⁾.

Exemplos às sobejas demonstram tal constatação. Recentemente, discutia-se a recepção pela Constituição Federal da Lei que definia o rito do processamento das contravenções penais e dos crimes culposos, que permitia o início do processo sem a existência de denúncia! Afirmavam, alguns, que tal sistema era compatível com o artigo 129, inciso I, da Carta Magna! Se hoje podemos constatar o absurdo desta posição, foi graças à disposição de assegurar as mudanças positivas para a sociedade, capitaneadas por aqueles que, sem medo de navegar por novos mares, arriscam-se na busca do justo, seja da arte doutrinária, seja nas lides cotidianas forenses, que se firmou o entendimento que só há processo penal válido após o oferecimento daquela peça exordial.

É com este espírito de garimpar os fatores sociológicos que justificam a adoção da responsabilidade criminal da pessoa jurídica e alinhar sua obrigatória compatibilidade científica com o Sistema Criminal Brasileiro que nos lançamos nestas linhas, aduzindo esta colaboração sincera ao debate nacional em torno da aplicação da Lei 9.605/98.

⁽¹⁾ Dentre outros: NELSON HUNGRIA, ANIBAL BRUNO e MAGALHÃES NORONHA.

2. BREVE EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

É recente a preocupação de se defender o Meio Ambiente como um bem jurídico da coletividade a ser legado às futuras gerações. Em verdade, pode-se afirmar que a defesa organizada do Meio Ambiente é um fenômeno jurídico que não completou a maioria, datando da criação do Sistema Nacional de Defesa do Meio Ambiente, em 1981.

Antes desta importante, embora tardia, inovação legislativa ⁽²⁾, o Brasil havia experimentado duas fases do Direito Ambiental: a primeira, que durou mais de quatro séculos e meio, chamada oportunamente de *laissez-faire* ambiental ⁽³⁾, donde o ambiente era concebido como uma oposição a ser vencida para viabilizar a experiência evolutiva humana. Em outras palavras, nada havia no Direito Brasileiro, Colonial, Imperial ou Republicano que tornasse o patrimônio natural mais protegido do avanço econômico das fronteiras de exploração. Só haveria lugar para questões ambientais se fossem complementares às lides próprias dos interesses privados de vizinhança ou nas iniciativas públicas ou privadas em defesa da saúde pública. Portanto, nesta fase, Meio Ambiente só seria tema jurídico se conjugado com questões particulares ou nas afrontas a outros bens jurídicos.

A segunda fase desta evolução, mais pragmática e atenta aos interesses econômicos do País, se desenvolveu durante as décadas de 1960 e 1970, época de notável desenvolvimento industrial, que inspirou cuidados do legislador com a durabilidade das matérias-primas e outros bens específicos que detivessem valor econômico. Nesta fase surgiram, por exemplo, os chamados Códigos Florestal, de Caça, de Pesca, de Mineração, bem como a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares ⁽⁴⁾.

Por fim, sendo necessário compor um sistema nacional para proteger o Meio Ambiente, surgiu a terceira fase de sua evolução, que rompendo com a tradição de defesa circunstancial do que possuía valor econômico, passou a disciplinar, de forma integral, sobre este bem da coletividade, considerado, a partir de então, como um sistema ecologicamente equilibrado. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente inaugurou a fase holística desta proteção, trazendo, entre outros avanços, a responsabilidade civil objetiva do poluidor e a legitimidade do Ministério Público para agir nesta matéria ⁽⁵⁾.

Aduza-se a este pequeno historicismo da proteção jurídica do Meio Ambiente, as conquistas posteriores da Lei da Ação Civil Pública, um fabuloso instrumento de defesa do Meio Ambiente e as disposições processuais do Código

⁽²⁾ A Lei 6.938/81, chamada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, é considerada um marco na evolução do Direito Ambiental Brasileiro.

⁽³⁾ BEJAMIN, Antonio Herman. "Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro", in *Revista de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: RT, vol. XIV, 1999, pp. 46/58.

⁽⁴⁾ Respectivamente: Lei 4.771/65, Lei 5.197/67, D.L. 221/67, D.L. 227/67 e Lei 6.453/77.

⁽⁵⁾ BEJAMIN, Antonio Herman. "Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro", in *Revista de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: RT, vol. XIV, 1999, pp. 46/58.

de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à coisa julgada das ações coletivas, que incidem também nas questões ambientais ⁽⁶⁾.

Tampouco se pode olvidar da fundamental manifestação constitucional, insculpida no artigo 225 da Carta de 1988, que consagra o conceito de Meio Ambiente como o de um bem pertencente a todos, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo. É justamente neste dispositivo que se abrem as portas do Direito Brasileiro para a incriminação da pessoa jurídica, através da norma do parágrafo terceiro, embora sua eficácia estivesse subordinada à atuação do legislador infraconstitucional, por respeito aos Princípios da Tipicidade e da Reserva Legal, que emanam do *nullum crimen nulla poena sine lege* ⁽⁷⁾.

Estes são os antecedentes principais da Lei de Crimes Ambientais, surgida em 1998, que trouxe a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, tema deste trabalho, a ser abordado em seqüência.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DAS LESÕES AO MEIO AMBIENTE

Embora existam instrumentos jurídicos aptos a estabelecer uma esfera de proteção ao Meio Ambiente, a experiência destas últimas duas décadas demonstra que, não obstante a determinação das Instituições, mormente do Ministério Público, esta gama instrumental não foi capaz de sensibilizar ou atemorizar os que desenvolvem atividades de risco ao Meio Ambiente.

Com efeito, a existência de milhares de ações civis públicas propostas por entes legitimados ⁽⁸⁾ não foi suficiente para criar uma consciência geral do dever jurídico de evitar a lesão ambiental. São reiterados os exemplos de absurdo descaso com atividades de risco, forçando uma abjeta inversão do princípio do poluidor pagador: ao invés de se ter no ressarcimento do dano ambiental uma forma de desestímulo a sua ocorrência, passou-se a sensação geral que tal pagamento corresponde a uma espécie de franquias para a produção do dano.

Por outro lado, a morosidade natural das causas que buscam o ressarcimento ambiental, sempre reféns de uma prova técnica profundamente especializada, de difícil produção e não raramente envolta em acirradas polêmicas entre estudiosos de seus objetos, reforça a impressão disseminada pela sociedade de que os danos ambientais restam impunes. Embora se saiba, pela experiência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tal impressão não é exatamente verdadeira, deve-se constatar, por amor à verdade, que, para o efeito pedagógico ⁽⁹⁾ que se espera da norma jurídica, os instrumentos de proteção ao Meio Ambiente se demonstraram obsoletos e ineficazes.

⁽⁶⁾ Respectivamente: Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90.

⁽⁷⁾ Artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

⁽⁸⁾ Artigo 5º da Lei 7.347/85.

⁽⁹⁾ HART. Herbert L. A., *O Conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, pp. 104/107.

Contudo, não só a incapacidade de prevenção geral das normas jurídicas não criminais que precederam a Lei dos Crimes Ambientais ⁽¹⁰⁾ apontavam para a solução de intervenção mais severa do Direito nas relações de Meio Ambiente. O próprio envolvimento do Estado nas lesões ao Patrimônio Ambiental, seja através de empresas públicas ou pela atividade da administração direta, e também de empresas privadas economicamente gigantescas, desafia a atuação de agentes públicos mais independentes, dotados de uma solução jurídica célere e intimidadora.

Desta forma, o deslocamento do dano ambiental para a esfera do Direito Penal legou ao Ministério Público uma resposta mais imediata que as delongadas perícias de seu "total" ⁽¹¹⁾ ressarcimento permitiam na atuação cível, e apontaram para o magistrado de matéria criminal, talhado para a operação da repressão específica dos comportamentos mais graves, como a instância natural para a esta proteção específica.

Ainda que se reconheça a existência de lacunas a serem supridas na construção desta criminalidade ambiental, por deficiência legislativa, a necessidade social de sua adoção, de forma sistematizada, ressalta clara, como o sol meridiano, quando se depara com a indignação da sociedade brasileira com os recentes acidentes com monstruosa quantidade de óleo na Baía de Guanabara e com a incúria administrativa que permitiu a contaminação da fauna da Lagoa Rodrigo de Freitas por esgoto. Tais fatos, com ampla repercussão na mídia, desencadearam manifestações dos mais diversos setores da sociedade, açambarcando gentes das mais diversas origens sociais, num único clamor. O clamor por Justiça.

4. DIREITO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

A Lei 9.605/98 trouxe a possibilidade jurídica da incriminação da pessoa jurídica, com a criação da tipicidade de seus comportamentos e a conjugação destes tipos com seu artigo 3º, *caput*. ⁽¹²⁾

A primeira constatação a ser feita diante desta nova possibilidade é de simples técnica jurídico-penal: a tipificação prévia dos comportamentos criminosos e suas penas, da qual o Direito Penal é escravo, por respeito ao Princípio insculpido no inciso XXIX do artigo 5º da Lei Maior ⁽¹³⁾, é o requisito único de validade da norma penal. Vale dizer, não se subordina o Direito Penal a dogmas

⁽¹⁰⁾ Lei 9.605/98.

⁽¹¹⁾ É consenso entre os estudiosos da matéria ambiental que um ressarcimento ideal do dano, com o retorno ao *status quo ante*, é impossível. O que se tenta é, na medida das possibilidades técnicas existentes, a maior aproximação possível do restaurado com o original.

⁽¹²⁾ Diz o Art. 3º: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade."

⁽¹³⁾ Diz o mencionado dispositivo: "Não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal."

não escritos de qualquer natureza, mas, tão somente, ao disposto pela Lei em sentido estrito, que é a garantia do cidadão contra eventual totalitarismo estatal.

Nesta linha de raciocínio, aqueles que ora gritam pela obrigatoriedade de uma culpabilidade humana para existência de crime o fazem em obediência a dogma enraizado na praxe penal nacional, embora não exista qualquer óbice jurídico à construção de uma criminalidade incidente sobre os entes coletivos. Frise-se: não existe, no ordenamento jurídico nacional, qualquer impedimento para a criação desta nova criminalidade, nem na Constituição da República, nem na legislação infraconstitucional. Apenas o hábito de se pensar o crime como um produto exclusivamente do homem faz com que muitos se levantem, com discurso entorpecido pelo dogma agrilhoante, contra uma Lei formalmente perfeita e aplicável.

O primeiro sintoma desta rejeição descontextualizada reside em uma falsa compreensão do Direito Penal moderno, como se este se confundisse com uma espécie de Direito de Encarceramento. Assim, seria inócua a repressão criminal às pessoas jurídicas em face da impossibilidade de se puni-la com a privação da liberdade. Tal argumento é pífio, não merecendo considerações demoradas, já que o Direito Penal vem sendo cada vez menos encarcerador e mais restritivo de direitos e pecuniário. Reconhece-se, em escala mundial, que os comportamentos menos ofensivos à sociedade, ainda que configurem crime, ensejarão penas não privativas da liberdade.

A própria Lei 9.605/98 prevê, em seu artigo 7º, que as penas restritivas de liberdade serão substituídas pelas restritivas de direitos quando se tratar de crime culposo ou quando for aplicada pena não superior a quatro anos. Levando-se em consideração que apenas três tipos da mesma Lei cominam pena máxima em abstrato superior a quatro anos, e que a prática forense demonstra que a aplicação da pena no máximo é ocorrência raríssima, pode-se concluir que, mesmo para as pessoas naturais, a possibilidade de privação efetiva de liberdade por crime ambiental é bastante remota.

Não é, portanto, o fato de não ser possível o encarceramento da pessoa jurídica óbice à construção de sua criminalidade, com a cominação de penas compatíveis com sua natureza.

Com um pouco mais de sofisticação, criou-se outra crítica à inovação, embora se parta do mesmo princípio: se as penas aplicáveis à pessoa jurídica poderiam ser definidas em esfera administrativa e cível, não haveria razão para a criação desta criminalização. Mais uma vez, a premissa de que o Direito Penal, como intervenção máxima, é uma resposta preponderantemente encarceradora prejudica o argumento. O Direito Penal é mais amplo que a punição de privação de liberdade, que deve ser resguardada apenas para os casos extremos de criminalidade. Há mais poder de intimidação no atuar da Justiça Criminal de que em qualquer outra, ainda que não se prive a liberdade.

Ademais, vimos que, se a esfera cível dá respostas lentas aos casos de afronta ao Meio Ambiente, a administrativa, não raramente, é submetida a fortes pressões políticas, que cerceiam sua atuação, tornando-a ineficaz em diversos momentos. Os agentes incumbidos deste mister tem liberdade de atuação muito mais restrita que a de um Promotor de Justiça ou um Juiz Criminal, despidos que são das garantias que estes enfeixam em suas mãos.

Não se pode olvidar que a atuação dos ativistas ambientais, em todo o mundo, está formando um novo comportamento dos financiadores das atividades industriais e empresariais, que passam a exigir um comportamento adequado das empresas para a concessão de empréstimos. Criaram-se as classificações por certificação, nas quais as empresas são avaliadas inclusive em relação ao respeito ao Meio Ambiente.

Dentro deste novo contexto, a incriminação da pessoa jurídica assume especial relevo e utilidade: qual a reação de um banco internacional que exige a certificação da empresa tomadora do empréstimo, ao deparar com uma condenação por crime ambiental? Note-se que não soa tal constatação como uma simples multa administrativa ou uma condenação cível de reparação do dano. A empresa que pretende o financiamento é criminosa. Este título, imposto após o devido processo legal e respeitada a ampla defesa, torna a vida financeira da pessoa jurídica bem mais difícil. Talvez por esta razão algumas empresas, sabedoras da importância internacional que assumiu a questão ambiental, vêm procurando o Poder Público para formalizar termos de ajustamento de conduta, aderindo voluntariamente ao respeito que a Lei exige.⁽¹⁴⁾

Portanto, deve-se ter em mente que o Direito Penal fere mais incisivamente do que qualquer outro ramo, ainda que as sanções civis e administrativas, como consequência prática e restrita, sejam assemelhadas às penas previstas na norma penal. A pecha de criminosa parece ser uma consequência efetivamente intimidadora, ao contrário das outras soluções.

Outro ponto a ser enfrentado é a suposição de que, com a punição da pessoa jurídica, estaria rompido o Princípio da Intranscendência, insculpido no artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna, já que os acionistas ou sócios desta seriam prejudicados com a sentença condenatória. É também argumento que dispensa esforço de eloquência para ser combatido. A pessoa jurídica, pela teoria da realidade técnica, tem patrimônio distinto de seus sócios, não havendo qualquer

⁽¹⁴⁾ Recentemente, a Companhia Siderúrgica Nacional assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado do Rio de Janeiro, prevenindo investimentos na modernização de seu parque industrial, para atingir metas ambientais previstas na legislação, bem como diversas medidas compensatórias pelas décadas de poluição desenfreada que produziu. A Petrobras, após o nefasto acidente de janeiro de 2000, na Baía de Guanabara, por força da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Inquérito Civil instaurado para apurar o evento, sofreu uma completa auditoria ambiental em todo o complexo REDUC-DTSE, realizada por um *pool* de Universidades, que deflagrou o início de processo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, após mapeamento de todas as formas de poluição e risco de acidentes existentes nas suas atividades industriais.

transbordamento da solução penal para afligir os bens e direitos destes.

É claro que, se, por exemplo, uma empresa é condenada a pagar multa por sentença criminal, este empobrecimento, que por sinal é bem minguado pela previsão legal ⁽¹⁵⁾, poderia repercutir indiretamente na riqueza dos sócios. Da mesma forma que o encarceramento de um homem, chefe de família, por ter cometido homicídio, determina sérias dificuldades financeiras a seus dependentes, sem que ninguém tenha a coragem de sustentar que a pena tenha passado da pessoa do criminoso. Não há, portanto, motivo para se alegar quebra do mencionado princípio constitucional, quando se tratam de pessoas distintas, a jurídica e seu sócio, com patrimônios próprios e inconfundíveis.

Ainda no tema dos enfrentamentos que a responsabilidade criminal da pessoa jurídica suscita, há posição doutrinária que clama pela inclusão destas sanções num ramo do Direito novo, intermediário entre o administrativo e o penal, que assumiria a designação de Direito de Intervenção ⁽¹⁶⁾. Tal proposta é, com a devida vênia, inconveniente e injurídica. É, em primeiro lugar, inconveniente pelos motivos já elencados que justificam a proteção penal ao bem jurídico atacado sobretudo pelas pessoas jurídicas. Também é injurídico por pretender negar vigência à legislação formal e materialmente compatível com a Constituição, sem qualquer fundamento convincente.

Destarte, nesta transformação de paradigma que se está enfrentando, já em aplicação em outros países ⁽¹⁷⁾, deve ser ter em conta que o Direito Penal incriminador existe em função da existência de lei *strictu sensu* ⁽¹⁸⁾, criadora da tipicidade dos comportamentos e das penas aplicáveis, e não a dogmas doutrinários, que não fazem mais frente aos reclames da sociedade.

Com a complexidade das relações econômicas e empresariais modernas, as velhas concepções que apontavam exclusivamente para a procura do homem dentro da organização, para possibilitar a aplicação do Direito Penal, demonstraram total ineficácia. A volatilidade dos cargos, a extremada divisão de responsabilidades entre os diretores e a possibilidade do crime se originar em decisões colegiadas tornou a apuração destas responsabilidades criminais humanas bastante complicadas, quando não impossíveis. Não são raros os exemplos de

⁽¹⁵⁾ Art. 18 da Lei 9.605/98, que adota o critério de fixação de multa do Código Penal, permitindo a multiplicação de seu valor por três, que, ainda assim, redonda em valor infinitamente inferior à multa administrativa, que pode chegar a cinquenta milhões de reais, conforme o art. 75 do mesmo Estatuto.

⁽¹⁶⁾ Neste sentido, CEZAR ROBERTO BITENCOURT.

⁽¹⁷⁾ V.g.: Portugal, França, Canadá, Venezuela, Noruega.

⁽¹⁸⁾ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 136/137. Vale citar o trecho: "Disso resulta que, no estágio atual do direito legislado brasileiro, só a pessoa humana pode ser agente de crime, por inexistir tipos que incluam, na sua previsão, a pessoa jurídica ou entes coletivos. Acreditamos, porém, que, no futuro, o Direito Penal poderá estender suas malhas sobre a pessoa jurídica, desde que, para tanto, alargue e modifique o atual conceito de pena."(sic).

crimes contra a economia ou tributários que restam impunes pela complexa composição do poder decisório das pessoas jurídicas.

No caso dos crimes ambientais, onde uma organização adota comportamento negligente em relação ao Meio Ambiente, contumaz e corporativo, deixando de investir em segurança e controle para aplicar recursos em outras atividades industriais, sem que esta omissão possa ser atribuída a qualquer de seus diretores, por suas atribuições estatutárias, a solução seria, na maioria dos casos, a absoluta impunidade do comportamento. Ou, em pior decisão, a punição de um operador sem importância, peça involuntária de uma engrenagem viciada, que seria a referência mais próxima do evento danoso. Evidentemente, era urgente solução mais justa e eficaz, que a responsabilidade criminal da pessoa jurídica pode efetivamente oferecer.

5. A CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O ser humano, considerado “ser-livre” sempre foi o centro ético-social da imputação jurídico-penal, criando-se, assim, a culpabilidade humana com um “poder-de-outro-modo” que este “ser-livre” possui, sendo reprovável quando não se guia por este “poder”⁽¹⁹⁾.

Destarte, a criação da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, com o alargamento do conceito de pena⁽²⁰⁾, impõe a reestruturação desta visão estritamente humana da culpabilidade, que dependia do conceito de vontade para a aplicação do Direito Penal. Pode-se considerar que a organização humano-social, como realização do “ser-livre”, possa vir a ocupar, em determinadas hipóteses taxativas, o centro ético-jurídico da imputação criminal⁽²¹⁾.

Entendida, portanto, a culpabilidade como um juízo de reprovação traduzido no “poder-de-outro-modo”, que se construa uma culpabilidade da pessoa jurídica, quando esta podia agir de outro modo no caso concreto, mas adota conduta típica e ilícita. Esta adaptação de subjetividade às pessoas jurídicas não é uma assimilação total da culpabilidade humana, mas cinge-se ao reconhecimento de que as condutas corporativas traduzem manifestação volitiva do ente coletivo, coincidente ou não com as vontades individuais de seus componentes, que pode e deve sofrer um juízo de valor.

Esta teoria da culpabilidade das pessoas jurídicas permite que sejam reprovados os comportamentos culposos ou dolosos destes entes. Cabe ressaltar que não se trata de atribuir à pessoa jurídica o dolo humano, construído durante o século passado, como a vontade livre e consciente de atingir o resultado nefasto. Tal adaptação seria filosoficamente ilógica. Mas, visto sob o prisma da tipicidade, ocorre o crime quando o “agente quis o resultado”⁽²²⁾, sendo esta a única

⁽¹⁹⁾ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 109.

⁽²⁰⁾ Art. 21 e seguintes da Lei 9.605/98.

⁽²¹⁾ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, 7ª Edição, p. 599.

⁽²²⁾ Art. 18, I, Código Penal.

exigência típica para o enquadramento daquela conduta ao tipo penal ⁽²³⁾. Pois bem, é absolutamente possível que uma pessoa jurídica, através de seu órgão colegiado, resolva instalar uma fábrica dentro de uma reserva florestal, causando uma degradação ambiental típica. Pode-se dizer, neste caso, que, embora tal motivação não seja idêntica à vontade humana que a pessoa jurídica expressou em seu atuar, traduz sua esfera volitiva própria, reprovável por ela poder agir de outro modo. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente quis o resultado, sendo seu comportamento doloso e culpável.

Da mesma forma, pode-se reprovar o comportamento negligente da pessoa jurídica, como no exemplo citado alhures, que se omite das cautelas necessárias a atividades de risco ambiental, e deixa de evitar acidente ecológico típico. Buscase, para sua culpabilidade, o “poder-de-outro-modo” no caso concreto, inclusive para os comportamentos culposos.

Por fim, a possibilidade desta novel incriminação surge de um novo sistema de culpabilidade, que parte do mesmo pressuposto da reprovação humana, qual seja, a responsabilidade subjetiva, afastando-se, sem qualquer exceção, a possibilidade de responsabilização objetiva criminal. Sem o chamado “poder-de-outro-modo”, não existe responsabilidade criminal de qualquer pessoa, física ou jurídica.

6. CONCLUSÕES

Embora já surjam as primeiras polêmicas na aplicação da Lei 9.605/98, principalmente em relação aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, o fato é que sua criação foi um avanço na tutela do Meio Ambiente, mesmo que seja aperfeiçoado paulatinamente o novo sistema punitivo.

Não se trata de fazer apologia da incriminação e do aumento de penas como forma de política criminal eficaz. Na verdade, o que se trouxe de mais importante com a edição desta Lei foi a transformação de paradigmas sobre o Direito Penal, que adota agora uma face mais consentânea com o momento histórico vivido por nossa sociedade, apresentando-se como instrumento mais eficaz de defesa de bem jurídico fundamental para a existência humana.

Neste sentido, a possibilidade de incriminação das pessoas jurídicas se faz no estrito interesse da sobrevivência do homem, e é em função do humano que se justificam as transformações que esta geração abraça corajosamente.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica é, portanto, plenamente jurídica para os tipos descritos na Lei de Crimes Ambientais, estando toda a contestação levantada contra sua validade destituída de elementos técnicos que a legitimem.

As gerações futuras, quem sabe, poderão citar que, no Brasil, nos estertores do milênio, houve coragem e determinação para o início de uma grande transformação de comportamento, que pôs a salvo um patrimônio que vinha sendo espoliado sem tréguas, cumprindo-se a determinação da Lei Maior de

legar aos futuros o Meio Ambiente preservado da fúria, da ganância e da destruição.

BIBLIOGRAFIA

BEJAMIN, Antonio Herman. "Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro", in *Revista de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: RT, vol. XIV, 1999, pp. 46/58.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, 7ª Edição.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

HART, Hebert L. A. *O Conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, Volumes I e II, 1954.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, Volume I, 1997.

FIORILLO, Celso Antonio P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEJAMIN, Antonio Herman (Org.). *Manual Prático do Promotor de Justiça do Meio Ambiente*. São Paulo: MPSP, 1999.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

⁽¹⁾ SÁVIO RENATO BITTENCOURT SOARES SILVA é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
